



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004636/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente ISAAC SVERNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Exclui-se da base de cálculo do lançamento os valores cuja origem restou comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por quem possui a livre disposição e administração dos bens societários, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes de tais contratos através de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, além de a informação ter que constar dos Livros escriturados pela empresa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 17.347,64 no ano de 2004, e de R\$ 264.349,47 no ano de 2005. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros..

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2004 e de 2005, exercícios de 2005 e de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis. Conforme Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (fls. 238), o lançamento foi motivado em razão de Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Termo de Verificação Fiscal, que descreve todo o procedimento fiscal, está às fls. 985 a 1014, de onde se extrai, em síntese, que o contribuinte, intimado a comprovar a origem de depósitos efetuados em contas bancárias junto ao Banco do Brasil e ao Bradesco, apresentou, como prova da origem dos créditos:

1 - 37 contratos de mútuos firmados entre o contribuinte e a empresa CCE da Amazônia, da qual é sócio/acionista, e diretor na época dos fatos; entendeu a autoridade fiscal que os documentos apresentados não seriam aptos à comprovação, uma vez que

*“...a origem dos depósitos bancários ficaria caracterizada pelo binômio **Procedência/motivo**, devendo o contribuinte comprovar que o numerário procede efetivamente dos mutuantes alegados, CCE da Amazônia S/A e CCE Ind. Com. Comp. Eletr. S/A, bem como, se o mútuo realmente existiu, ou seja, se o dinheiro foi e voltou, com os respectivos acréscimos contratuais e legais, sendo esta segunda exigência, satisfeita com a completa apresentação dos documentos hábeis e idôneos, ..., fato este não demonstrado e comprovado pelo contribuinte, apesar de regularmente intimado”*

Ainda conforme relatou a DRJ,

Discorreu a Autoridade Fiscal ainda sobre a apresentação pelo contribuinte da contabilidade parcial e incompleta de livros diários “em microfichas” da pessoa jurídica CCE da Amazônia S/A. Sobre esse fato, registrou que, ao ser questionado durante a ação fiscal, o procurador do contribuinte informou que a contabilidade da referida empresa apenas existia nessa forma de microfichas, o que deu ensejo à lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2009, por meio do qual o contribuinte foi expressamente intimado a apresentar os Livros Diário e Razão, integralmente, e não parcialmente em microfichas avulsas, das empresas a ele ligadas. Contudo, na resposta

ao referido Termo, o contribuinte sequer se manifestou sobre a não entrega dos Livros Diário e Razão.

Ainda sobre a comprovação das operações de mútuo, discutiu-se no TVF acerca: da comprovação das operações que teriam sido realizados em dinheiro; dos lançamentos contábeis registrados nas cópias de diários microfilmados; da forma em que deveriam ser registradas e comprovadas as operações contábeis.

No subitem 2.4 do TVF, denominado “Transações Entre Partes Relacionadas”, discorreu-se sobre: as vedações legais em relação aos administradores, impostas pela Lei das Sociedades Anônimas – LSA (Lei nº 6.404/76); a quantidade de contratos de mútuo e a forma como foram supostamente feitos; os dados constantes das DIPJ entregues pela CCE da Amazônia S/A.

2 - outra parte dos créditos teria origem em retorno de empréstimo feito pelo contribuinte à empresa DM Eletrônica da Amazônia Ltda (74 empréstimos), da qual é sócio, conforme contratos de mútuo que apresentou, e que teria devolvido os valores em 2005, o que justificaria a origem dos depósitos de R\$ 1.071.000,00, em 25/05/2005, e R\$ 1.035.000,00, realizados em 27/05/2005;

3 - outra parte teria origem em recebimento de pró-labore das 6 (seis) empresas nas quais atuou como diretor nos anos de 2004 e 2005;

4 - outra parte teria origem em recebimento de aposentadoria; e

5 – por fim, outra parte teria origem em resgate parcial de aplicação em plano de previdência privada (VGBL) contratada junto ao Bradesco.

Foram consideradas comprovadas as origens dos créditos discriminados na planilha de e-fls. 974/977, tendo a Fiscalização apontado as seguintes justificativas para aceitação da comprovação da origem dos mesmos:

- Rendimentos oriundos de empresas ligadas ao contribuinte, conforme históricos de extratos bancários do mesmo, e folhas de pagamento das respectivas empresas, juntados ao processo (proventos).
- Valores não justificados pelo contribuinte, porém abaixo dos limites previstos nos art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96;
- Transferência de recursos entre contas bancárias do contribuinte.

Dessa forma, em sua maioria, as provas não foram acatadas e foi efetuado o lançamento por omissão de rendimentos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando em síntese (fls. 1854 do relatório da DRJ):

- Os contratos de mútuo constituem uma das provas da existência da relação obrigacional, tratando-se de documento essencial para demonstrar a causa do ingresso de recursos em conta bancária do Impugnante.

- ... são apresentados mês a mês, cópia dos Livros Diário e Razão escriturados pela CCE da Amazônia S/A, identificando os lançamentos contábeis relativos a cada pagamento de mútuo ao Impugnante, juntamente com os comprovantes de pagamento e os respectivos comprovantes de depósito em dinheiro e/ou transferência eletrônica disponível – TED.

- É elaborada planilha, apontando cada ingresso de recursos em conta bancária mantida no Banco do Brasil e o seu respectivo contrato de mútuo. Depreende-se da planilha que

os valores e datas constantes dos contratos de mútuo coincidem exatamente com as transferências de recursos financeiros comprovadas mediante o Livro Diário e o Livro Razão da CCE da Amazônia S/A e respectivos comprovantes de pagamento.

- quanto aos depósitos em dinheiro... a empresa era titular de conta corrente mantida em agência do Banco do Brasil em São Paulo. E foi justamente a partir desta conta bancária que os recursos financeiros relativos aos mútuos foram transferidos... o Impugnante comprova a origem de tais valores mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes a cada depósito questionado no Auto de Infração.

- É possível verificar que os valores e datas dos depósitos são os mesmos em todos os comprovantes e lançamentos contábeis. ...

- As exigências e limites impostos pelas normas societárias no tocante à administração de uma sociedade anônima que, na opinião da Autoridade Fiscal, deveriam ter sido obedecidas pela CCE da Amazônia S/A, visam proteger aqueles que investiram seu capital na companhia. Nesse contexto, somente os próprios acionistas é que possuem competência para questionar eventual dano à empresa decorrente de abuso de poder ou má administração.

- É irrelevante, para fins tributários, se a operação beneficiou apenas o Impugnante, pois cabe aos acionistas da empresa contestar os atos da administração, e não ao Fisco.

- Embora se reconheça expressamente no TVF a existência do contrato de mútuo entre o Impugnante e a CCE da Amazônia S/A e que houve depósito no valor de R\$ 347.278,34 em outubro de 2004, presumiu-se a omissão de receitas sem produzir contraprova demonstrando a não ocorrência efetiva das operações em questão.

- Os valores atinentes aos contratos de mútuo foram devolvidos pelo Impugnante à CCE da Amazônia S/A quase em sua totalidade, conforme informado e comprovado por petição protocolizada em 01/09/2009.

- Não obstante tenha reconhecido que os depósitos realizados na conta bancária mantida no Banco do Brasil decorriam de recebimento de pró-labore, a Autoridade Fiscal, baseada em critérios contraditórios, reconheceu que os depósitos realizados na conta bancária mantida no Banco do Brasil decorriam de recebimento de pró-labore e desconsiderou a documentação relativa aos pagamentos da mesma natureza creditados na conta mantida no Banco Bradesco.

- Foram celebrados quatro contratos de mútuo com a empresa DM Eletrônica Ltda, da qual o Impugnante era sócio, comprometendo-se a emprestar o total de R\$ 2.125.000,00 à empresa, conforme se verifica dos instrumentos particulares e respectivos cheques nominais à mutuária, em 25/05/2005 e 27/05/2005, procedeu à devolução de parte das quantias relativas ao empréstimo, R\$ 1.071.000,00 e R\$ 1.035.000,00 respectivamente, por meio TED, creditando tais valores na conta bancária do Banco do Brasil em nome do Impugnante. Portanto, os depósitos têm origem em devolução de empréstimo concedido pelo Impugnante.

- Os valores creditados na conta corrente mantida no Banco do Brasil, que correspondem a R\$ 14.803,72, em 04/11/2005, e R\$ 4.366,21, em 06/12/2005, referem-se a parcelas de benefícios de aposentadoria por idade assegurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme indica o extrato bancário. Assim, está comprovada a origem dos valores em questão, os quais foram depositados líquidos de Imposto de Renda.

- O valor de R\$ 68.603,55, creditado em 26/10/2005 na conta mantida no Banco Bradesco, decorre de resgate de aplicação em VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre

- O Código Civil não condiciona a eficácia do contrato de mútuo à realização de escritura pública ou registro público. Note-se evidente contradição no TVF, na medida em que a Autoridade Fiscal reconhece expressamente que a lei civil não exige forma especial para a celebração de contratos de mútuo e que a lei tributária não pode alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, cabendo ao contribuinte comprovar com outros documentos a efetividade das transações alegadas.
- O contrato de mútuo é celebrado com o intuito de vincular as partes, mutuante e mutuário, produzindo efeitos contra um terceiro na hipótese de uma pessoa se comprometer com outra a obter prestação de fato de um terceiro.
- O contrato entre a CCE da Amazônia S/A e seu acionista não obriga necessariamente terceiros a cumprir prestação com a qual não consentiu, já que vincula tão somente as partes. Não há como afirmar que o contrato só se operaria contra a União Federal se registrado em cartório, uma vez que o contrato não impõe qualquer obrigação a este ente político.
- As obrigações do contribuinte perante o Fisco não se confundem com as obrigações estabelecidas no âmbito do direito privado, em que prevalece a vontade das partes na celebração de contrato de mútuo.
- Uma vez comprovada a efetiva transferência de recursos financeiros entre mutuante e mutuário, mediante documentos hábeis e idôneos, tais como livros Diário e Razão e comprovantes de pagamento, não há como negar a validade dos instrumentos particulares de mútuo, independentemente de seu registro.
- O Decreto-Lei nº 486/69 autoriza expressamente a substituição do Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas, seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.
- A Instrução Normativa DNRC nº 65/1997, ainda vigente em 2004 e 2005, dispõe expressamente que as microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador são consideradas como instrumentos de escrituração das empresas mercantis.
- As microfichas são geradas pelo sistema “Computer Output Microfilm – COM”, em substituição ao registro de encadernação do Livro Diário, que armazena e registra os dados, reproduzindo exatamente a informação original sem a possibilidade de adulteração.
- Tendo em vista as inúmeras operações inerentes à atividade da CCE da Amazônia S/A, não faria sentido imprimir milhares de folhas armazenadas nas microfichas, uma vez que a empresa não estava sob fiscalização, mas sim o Impugnante. Nesse contexto, foram impressas tão somente as folhas correspondentes aos lançamentos contábeis atinentes aos contratos de mútuo firmados com o Impugnante.
- Para a Autoridade Fiscal, a utilização de microfichas só estaria autorizada com a edição da Instrução Normativa nº 102, de 25/04/2006, que teria incluído a palavra “livros” no inciso IV, do art. 2º.
- A Autoridade Fiscal preferiu justificar o não reconhecimento dos documentos apresentados na suposta “ilegalidade” da Instrução Normativa expedida por órgão competente e com fundamento em Decreto-Lei.
- A microfilmagem de livros ou fichas escrituradas tem previsão legal desde a edição da Portaria DNRC nº 05/73, que foi expressamente reconhecida como válida pela Receita Federal do Brasil, por meio dos Pareceres Normativos CST nº 11/85 e 127/75.

- A questão também foi objeto das Soluções de Consulta nº 337/2007, da 8ª Região Fiscal e 185/2005, da 6ª Região Fiscal.

- As microfichas foram devidamente registradas e autenticadas pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, comprovando mais uma das inúmeras exigências apontadas isoladamente pela fiscalização para desconsiderar a origem dos depósitos realizados nas contas do Impugnante.

- As microfichas são apenas mais um elemento de prova que, adicionado aos comprovantes de transferência bancária, lançamentos contábeis em outros livros comerciais e os contratos de mútuo, comprovam de maneira inequívoca a efetividade das operações de mútuo entre o Impugnante e a empresa CCE da Amazônia S/A.

- Por fim, requer o Impugnante o cancelamento do Auto de Infração, em virtude da comprovação da origem dos depósitos realizados em conta bancária do Impugnante por meio de documentação hábil e idônea, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que eventualmente não puderam ser anexados à presente Impugnação em virtude do exíguo prazo para impugnar.

Em 01/03/2010, o Impugnante, por intermédio de seu Procurador, apresentou a petição de fls. 1816/1818, por meio da qual informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em relação a parte dos débitos em discussão nos presentes autos referentes a depósitos não identificados pelo contribuinte.

Informou o Impugnante, ainda, na mesma petição, que formaliza sua desistência parcial da defesa apresentada, exclusivamente em relação aos débitos objeto do parcelamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) julgou a impugnação procedente em parte, afastando da base de cálculo o lançamento relativo ao resgate de previdência privada, que entendeu demonstrada a origem do respectivo depósito bancário. A decisão restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por quem possui a livre disposição e administração dos bens societários, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes de tais contratos através de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, além de a informação ter que constar dos Livros escriturados pela empresa.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MICROFICHAS. SUBSTITUIÇÃO DO LIVRO DIÁRIO.

Até 8 de maio de 2006, a pessoa jurídica não estava autorizada a utilizar microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador no lugar do livro Diário, por falta de atendimento de determinadas formalidades extrínsecas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja expressa contestação pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 19/3/2014 (fls. 822), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/4/2014 (fls. 824 e ss), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as teses já apresentadas à apreciação de primeira instância, que podem ser assim resumidas:

1 – Dos contratos de mútuo firmados com a empresa CCE – em síntese, alega que comprovou a origem de parte dos recursos depositados em suas contas bancárias por meio dos contratos já apresentados desde a fiscalização, pois provou quem realizou tais depósitos e a motivação para tal, além de ter declarado tais empréstimos nas respectivas Declarações de Ajuste Anual (DAA); além disso, teria apresentado cópias das folhas do Livro Diário com os registros a débito na conta de ativo 1210503000006, além dos comprovantes de pagamento emitidos pela CCE e os comprovantes de depósitos;

2 – Da regularidade da escrituração contábil e dos contratos de mútuo – em síntese alega que são legítimos os lançamentos contábeis em microfichas pela empresa CCE; que em vez de analisar a verdade material dos fatos a autoridade se fundamentou em suposta ilegalidade na adoção da escrituração do Livro Diário por meio do sistema de microfichas de saída direta do computador, as quais foram devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Amazonas; que a comprovação do mútuo pode ser feita mediante a emissão de nota promissória, o que aconteceu no seu caso; que a falta de reconhecimento de firma não invalida os contratos; que a má-fé não pode ser presumida; que a natureza jurídica da operação não configura renda; que o livro razão da CCE demonstra tanto a remessa dos valores relativos aos mútuos, com como os pagamentos realizados pelo recorrente em favor da mutuante;

3 – dos recebimentos a título de pró-labore – embora a efetiva transferência de tais recursos tenha ocorrido por meio de transmissão eletrônica disponível (TED) de forma centralizada pela CCE da Amazônia S/A, o recorrente discrimina em planilha cada um dos pagamentos realizados pelo grupo de empresas na qual atuou como diretor nos anos do lançamento, o que estaria também comprovado pelo comprovantes de rendimentos pagos anexados aos autos;

4- dos empréstimos concedidos à DM Eletrônica – em síntese, alega que celebrou contratos de mútuo com a referida empresa, da qual era sócio, e comprometeu-se a emprestar R\$ 2.125.000,00, de forma que os valores de R\$ 1.071.000,00 e de R\$ 1.035.000,00 depositados em sua conta bancária por meio de TED em 25/5/2005 e 27/5/2005 são oriundos do recebimento de tais empréstimos; quem deveria ser intimado a apresentar a contabilidade, nesse caso era a empresa DM Eletrônica, e não o contribuinte;

5 – Do benefício de aposentadoria do INSS – requer a exclusão do valor de R\$ 19.169,93, que seria oriundo de aposentadoria recebida do INSS, já líquido do imposto de renda.

Por fim, registro o recebimento de memoriais oferecidos pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Dos valores decorrentes dos contratos de mútuo com a CCE da Amazônia

1.1 – Dos contratos de mútuo com a CCE da Amazônia

O contribuinte apresentou como comprovação da origem da maior parte recursos depositados em suas contas bancárias, 37 (trinta e sete) contratos de mútuo celebrados por meio de instrumento particular com a empresa CCE da Amazônia S/A, da qual é sócio/acionista e, à época, administrador presidente, contratos estes não considerados como prova hábil a comprovar a origem dos créditos. Conforme constatou a DRJ (fls. 1863 e 1864):

Com o fim de comprovar sua alegação, o Contribuinte apresentou os contratos de mútuo acompanhados de notas promissórias (fls. 1131/1242); termos de abertura e encerramento de microfichas relativas ao Diário Geral do período de 01/01/2004 a 31/12/2005 (fls. 1247/1256); razão da conta contábil nº 121050300006 (fls. 1257/1258); microfichas relativas aos lançamentos contábeis dos mútuos e documentos de suporte, tais como, comprovantes de pagamento, comprovantes de depósitos/transferências e extratos bancários (fls. 1260/1520).

Observa-se que, de fato, a CCE da Amazônia foi a responsável pela grande maioria dos depósitos bancários que o Impugnante alega serem provenientes de contratos de mútuo. Tal fato é verificado através de comprovantes de depósitos e de cópias de extratos de contas bancárias da CCE da Amazônia em que são identificados débitos em favor do Impugnante que coincidem, em datas e valores, com os depósitos efetuados na conta bancária do Impugnante mantida no Banco do Brasil. Tais valores totalizam R\$ 2.122.028,78 em 2004 e R\$ 410.578,10 em 2005.

...

Ressalte-se, contudo, que, apesar de ter sido comprovado que a maior parte dos depósitos foi efetuada pela CCE da Amazônia, torna-se de fundamental importância esclarecer que a aceção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 não significa, tão somente, demonstrar quem é o responsável por um depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será

submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados ao sujeito passivo são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade. Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se há valores tributáveis e se estes compuseram a base de cálculo do imposto e, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

...

Os propalados contratos de mútuo constituem-se em simples instrumentos particulares; deles não constam, sequer, o reconhecimento de firma das assinaturas do mutuário e do mutuante que pudesse atestar terem os contratos sido, de fato, elaborados nas datas neles apostas. Além disso, não consta que os contratos tenham sido registrados no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo, pois, efeitos em relação a terceiros, consoante dispositivos legais abaixo reproduzidos:

Código Civil:

"Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068)." (art. 288 do Novo Código Civil)

"Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público." (art. 221 do Novo Código Civil)

...

Ressalte-se que é a facilidade de obtenção de documentos pelo contribuinte, que possam ser meros instrumentos de simulação de operações para obtenção de origem de recursos, mormente em se tratando de mútuo realizado entre uma pessoa jurídica e seu acionista e administrador presidente (pessoa física), que obriga o Fisco a tomar certas precauções e exigir outras provas confirmatórias do empréstimo realizado. Há que restar, então, inequivocamente demonstrado o empréstimo alegado, pois se assim não fosse, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fecharia os olhos para uma forma no mínimo suspeita de comprovação de origem de depósitos e entre os contribuintes tornar-se-ia uma prática tão disseminada que seriam completamente inócuos todos os instrumentos de fiscalização, pois sempre o contribuinte conseguiria justificar origem através de supostos empréstimos, bastando, simplesmente, identificar um parente próximo com disponibilidade financeira na declaração ou uma empresa com patrimônio suficiente para concessão dos empréstimos.

Compartilho do entendimento acima exposto. O fato gerador do imposto de renda não é o crédito em conta bancária ou de investimento em si, mas a aquisição de disponibilidade por ele materializada, de forma que o termo 'origem' não se confunde com a simples identificação do depositante, mas deve ser comprovada a natureza do negócio ensejador dos valores depositados para fins de apurar se se tratam de receitas tributáveis ou não.

No caso concreto, apesar de alegar que a natureza do negócio refere-se a mútuo, e assim não haveria que se falar em tributação dos valores depositados em sua conta, os contratos apresentados não foram considerados aptos a comprovar tal alegação. Inicialmente por conterem irregularidades concernentes ao não registro público que, no caso concreto, trata-se de requisito

essencial para a validade dos contratos, pois o registro público é procedimento que visa dar efetividade e credibilidade aos contratos perante terceiros, evitando que as partes os elaborem com teor e valores de seus exclusivos interesses, principalmente como no caso em análise, em que as partes envolvidas têm relação estrita (o contribuinte e a empresa da qual é sócio/acionista majoritário, além de diretor à época), de forma que os contratos foram realizados por quem possui a livre disposição e administração dos bens societários; entender de forma contrária levaria à facilidade da simulação de negócios para fins de ocultação dos fatos geradores da obrigação tributária, uma vez que há nitidamente interesse comum na situação.

Assim, para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser registrados. É o que dispõe o art. 221 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Além disso, a Lei nº 5.869, de 1973, exige que para que os contratos sejam considerados títulos executivos é necessária a assinatura de duas testemunhas: os contratos apresentados, apesar de possuírem assinatura de duas testemunhas, não as identifica; tão pouco há reconhecimento de suas firmas em cartórios, de forma que não é possível saber quem são.

Mas não é somente a falta de registro dos contratos que lhes retira o valor probante, mas sim as próprias características do suposto negócio. Conforme anotado pela DRJ:

*...chama a atenção a quantidade (quase 40 contratos) de supostos contratos de mútuo realizados com empresas **sociedades anônimas** ligadas ao contribuinte, em um prazo de 02 anos, 2004 e 2005. Ou seja, uma média de quase 02 contratos por mês, nesse período de 2004 e 2005, conforme se observa na planilha das folhas 100 a 102, feita pelo próprio contribuinte, mostrando inclusive, por exemplo, a realização de 03 contratos diferentes realizados em 03 dias quase consecutivos em outubro de 2004 (26, 27 e 29 de outubro).*

...

A regularidade das retiradas mais se parece com uma remuneração ordinária sob forma disfarçada de mútuo.

Além disso, conforme anotado pela fiscalização, em relação ao mútuo,

o que se busca, em um primeiro momento, é a efetiva transferência de numerário entre mutuante e mutuário, para posteriormente verificar se o referido mutuo teve fim, com a devolução do numerário e seus acréscimos contratuais e legais, para o patrimônio do mutuante, caso contrário estaríamos diante de uma doação, pro-labore, distribuição disfarçada de lucros (arts. 464 a 469 do RIR/99), rendimentos recebidos de pessoa jurídica, etc.

*Dessa forma, a origem dos depósitos bancários ficaria caracterizada pelo **binômio procedência-motivo**, devendo o contribuinte comprovar que o numerário procede efetivamente dos mutuantes alegados, CCE da Amazônia S/A e CCE Ind. Com. Comp. Eletr. S/A, bem como, se o mútuo realmente existiu, ou seja, se o dinheiro foi e voltou, com os respectivos acréscimos contratuais e legais, sendo esta segunda exigência, satisfeita com a completa apresentação dos documentos hábeis e idôneos, citados neste item, fato este não demonstrado e comprovado pelo contribuinte, apesar de regularmente intimado.*

Dessa forma, o contribuinte para satisfazer as exigências de outras provas de caráter legal, poderia apresentar contabilidade regularmente escriturada e autenticada em Junta Comercial, em período legalmente previsto para a contabilização e autenticação dos fatos alegados, conforme determinado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2009, bem como apresentar documentos legais exigidos para as sociedades anônimas (Lei 6.404/76), de conhecimento público e societário, tais como demonstrações contábeis, notas explicativas, atas das assembleias, atas e pareceres da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Administrativo (se houver), pareceres de auditoria externa e relatórios de auditoria interna, documentos esses, que devido as suas características, conferem publicidade aos atos e fatos societários perante os acionistas e a terceiros, e conseqüentemente, consignariam maior fundamentação para a busca da verdade material, tendo em vista a publicidade e divulgação desses fatos para terceiros, e à época em que são alegados como verdadeiros, ou seja, em 2004 e 2005.

Nesse sentido assim se pronunciou a DRJ (fls. 1.868):

O Impugnante alega que os valores dos empréstimos teriam sido devolvidos à mutuante, quase que em sua totalidade, apresentando uma planilha (fl. 1535) que discrimina os valores que teriam sido tomados como empréstimos e devolvidos. De acordo com essa planilha, os empréstimos tomados da CCE da Amazônia e da CCE Ind. Com. Comp. Eletr. S/A nos anos de 2004 e 2005 teriam totalizado R\$ 4.922.939,26 e, de maio de 2005 a agosto de 2009, teriam sido efetuadas oito devoluções de valores no total de R\$ 4.561.454,55.

Além da planilha, foi apresentada a cópia do que seria o Razão da conta contábil 121050300006 (fls. 1257,1258 e 1537 a 1541) da CCE da Amazônia, que discrimina valores de empréstimos e de devoluções de empréstimos que teriam sido realizados nos anos de 2004 a 2009.

Tanto na planilha como no Razão são identificados os valores dos empréstimos correspondentes a cada um dos contratos particulares de mútuo, contudo, em relação às devoluções, não há qualquer documento que possibilite uma vinculação dos valores que teriam sido devolvidos a qualquer um dos contratos. Sequer há uma discriminação dos valores que compuseram cada suposta devolução, com a indicação do que seria o valor principal dos empréstimos e dos correspondentes juros estipulados em cada contrato particular de mútuo. São os seguintes os valores das supostas devoluções registradas no Razão:

30/06/2005 70.000,00

30/06/2005 1.000.000,00

30/06/2005 1.000.000,00

29/09/2006 791.454,55

28/12/2007 100.000,00

28/12/2007 100.000,00

31/03/2008 600.000,00

27/08/2009 900.000,00

Total 4.561.454,55

Segundo o Razão, a conta contábil 121050300006 teria no início de 2004 um saldo devedor de R\$ 1.217.653,81 e em 31/08/2009 o saldo devedor de R\$ 2.063.813,15.

Nota-se que mesmo com os registros das devoluções de empréstimos, no total de R\$ 4.561.454,55, ainda houve aumento do saldo devedor da conta, não havendo qualquer dado no presente Processo capaz de vincular as supostas devoluções aos supostos empréstimos que teriam sido contraídos antes, durante e depois do período de 2004 a 2005.

Ademais, ressalte-se que as datas e valores das supostas devoluções não guardam qualquer correlação com os valores e datas de vencimentos dos empréstimos consignados nos contratos de mútuo.

...conforme bem registrou o AFRFB na página 24 do TVF (fl. 1008):

...o contribuinte tentou “amarrar” valores depositados em suas contas bancárias em 2004 e 2005, como empréstimos tomados de empresas a ele ligadas (especificamente, CCE da Amazônia S/A), com valores posteriormente depositados em contas bancárias da referida empresa, os quais ele alegou serem quitações desses supostos empréstimos, porém sem apresentar documentação hábil e idônea para fundamentar tais alegações, aparentando, muito mais, querer demonstrar, na folha 826, uma “conta de chegada” a esta fiscalização.”

Por fim, constatou ainda a fiscalização que

Além disso, em consulta As DIPJs (1346749 e 1264295), dos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente, da CCE da Amazônia Ltda, CNPJ 04.169.843/0001-77, constata-se, em seus Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados declarados, que a referida empresa apresentou prejuízos líquidos nesses anos, e prejuízos acumulados da ordem de 200 milhões de reais, no período (folhas 862 a 893).

Ora, sendo demonstrado que a empresa apurou prejuízo ao final de cada exercício de 2004 e 2005, bem como um saldo considerável de prejuízos acumulados nesse período, é de se estranhar o fato de que a mesma disponha de meios para efetuar empréstimos ao sócio-presidente, sem demonstração de qualquer vantagem econômica no alegado contrato de mútuo, embora devidamente intimado a apresentar essa comprovação, no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2009 (fls. 20, item 1.4), eivando de suspeição estas operações, por não apresentar evidências de que alegados empréstimos foram verdadeiramente realizados de forma comutativa e equitativa para a sociedade anônima.

A DRJ apontou ainda alguns depósitos cuja a origem não teria sido comprovada como sendo provenientes da CCE. O contribuinte se defende, em suma, que todos estariam comprovados pelos contratos de mútuo e pelos registros contábeis em contas de ativo da empresa. Dessa forma, valem aqui as mesmas colocações já feitas acima.

Por todo o exposto, não tenho qualquer reparo a fazer em relação aos fundamentos apresentados pela decisão recorrida neste capítulo, adotando-os como minhas razões de decidir, de forma que permanecem sem comprovação as respectivas origens dos depósitos aqui discutidos.

1.2 – Da escrituração contábil

Neste Capítulo o contribuinte se insurge principalmente quanto à manutenção do lançamento por não cumprimento de formalidades extrínsecas relativas à escrituração contábil. Alega que a DRJ chega ao extremo de desconsiderar a validade da certidão expedida pela Jucesp, que atestou a regularidade dos livros da empresa CCE da Amazônia, e que em nenhum momento foi comprovada a imprestabilidade ou inidoneidade dos documentos contábeis/comerciais que instruíram a impugnação.

Inicialmente a fiscalização relata que

...o contribuinte apresentou como um dos fundamentos das alegações de contratos de empréstimos efetuados com pessoas jurídicas (CCE da Amazônia S/A e CCE Ind. Com. Comp. Eletr. S/A), nas quais o mesmo é sócio/acionista-administrador, a contabilidade parcial e incompleta de livros diários, em microfichas.

...

Da análise do entendimento supra, e dos argumentos expostos nesse Termo de Verificação Fiscal, sobre microfichas, constata-se que, em face da legislação comercial e fiscal, vigentes até 25 de abril de 2006, a pessoa jurídica NÃO estava OBJETIVAMENTE autorizada, a utilizar microfichas em substituição de LIVRO diário, por falta de atendimento de determinadas formalidades extrínsecas. Somente após 25 de abril de 2006, os livros de microfichas revestem-se de todas as exigências da legislação comercial para que sejam instrumentos hábeis de escrituração legitimamente e objetivamente válidos.

Dessa forma, até 25 de abril de 2006, LIVROS de microfichas não eram objetivamente considerados documentos hábeis e idôneos de escrituração contábeis, não possuindo, assim, validade para apresentação de adimplemento de obrigações acessórias, perante o fisco.

...

Mais uma vez entendo que a DRJ enfrentou a matéria e adoto suas conclusões, transcrevendo os seguintes excertos do voto condutor:

Frise-se que, ainda que por hipótese, caso fosse admitida a escrituração através de microfichas nos anos de 2004 e 2005, não há nas fichas de lançamentos contábeis juntadas à Defesa qualquer elemento capaz de demonstrar, inequivocamente, que tais documentos foram de fato os registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas (Jucea).

À Impugnação foi juntada a cópia de uma certidão emitida pela Jucea (fls. 1522/1530), na qual se atesta que foram registrados seis Livros Diários da CCE da Amazônia, de números 419, 420, 422, 423, 424 e 425. Contudo, tanto nos termos de abertura e de encerramento das microfichas (fls. 1247/1256) como nas próprias microfichas (1260/1517) não há qualquer assinatura, rubrica, marca, etiqueta ou carimbo que garanta que tais documentos foram efetivamente registrados na Jucea.

Assim sendo, considero corretos os argumentos do TVF no sentido de não considerar as microfichas apresentadas documentos hábeis a comprovar que a maioria dos depósitos/créditos realizados nas contas bancárias foi oriunda de contratos de empréstimos com a CCE da Amazônia.

Além das formalidades extrínsecas, a fiscalização apontou outras constatações que corroboram com aquelas já tratadas no capítulo anterior, ou seja (fls. 1005):

Com relação as formalidades intrínsecas (internas, que versam sobre os lançamentos contábeis) da contabilidade parcial e incompleta apresentada pelo contribuinte, e especificamente dos lançamentos referentes aos contratos de empréstimos alegados, constatou-se que os registros contábeis desses lançamentos são muito sintéticos e genéricos, limitando-se a informar em seus históricos apenas a palavra de "mútuo", sem especificar a qual contrato de mútuo se refere, dos quase 40 contratos alegados como realizados (folhas 97 a 822). Ressalta-se que o contribuinte alega, nos documentos encaminhados a esta fiscalização, ter efetuado com empresas a ele ligadas, diversos instrumentos particulares de mútuo, os quais, segundo o mesmo, deram origem a aproximadamente de 100 (cem) depósitos/créditos em suas contas bancárias, em 2004 e 2005, conforme observados nos documentos às folhas 100 a 102.

...

Sobre o livro Razão, o contribuinte limitou-se a encaminhar, em anexo à carta-resposta, datada de 31/08/2009, folhas 823 a 861, cópias de páginas avulsas de uma suposta conta contábil 121050300006 — Isaac Sverner, da empresa CEMAZ Ind. Elet. da Amazônia S/A (atual denominação da CCE da Amazônia S/A), nas quais constam lançamentos de supostas retiradas e quitações de mútuo (todos com históricos muito sintéticos e genéricos, como os observados nas cópias de diários microfilmados). Consta-se de uma simples análise dos registros dessas cópias de páginas de "livro razão" apresentado, que os mesmos não apresentam qualquer consistência, além do contribuinte não ter apresentado os documentos/esclarecimentos referentes ao doc. 5 do "Demonstrativo das Devoluções dos Mútuos" (fls. 826 - parte inferior).

...

Neste sentido, o que se constatou, em vista dos documentos apresentados, é que o contribuinte alega que a maioria dos depósitos em suas contas bancárias é oriunda de mútuos, e suas respectivas quitações foram realizadas por meio dos valores constantes no "Demonstrativo das Devoluções dos Mútuos" (fls. 826), sem qualquer controle e correlação sobre a que contrato, dos vários alegados, cada quitação se refere, bem como qual parcela desses valores alegados como quitação se refere a pagamento do principal mutuado, dos juros, das multas, das moras.

Simplesmente, não há controle e nem registro contábil por contrato de empréstimo e seus respectivos acréscimos (quase 40 contratos). O que se nota é que parte considerável dessas supostas quitações é realizada em datas bem posteriores aos termos previstos para os supostos contratos de mútuos (2007, 2008 e 2009), sem qualquer registro contábil e documental dos acréscimos contratuais e legais, inclusive com depósitos realizados somente após a intimação de comprovação da quitação dos mútuos alegados, de forma a dar uma aparente finalização nesses contratos, pela equivalência entre os montantes de numerário dados e recebidos pelo contribuinte.

Na verdade, o que se constata dos documentos apresentados, e resumidos na folha 1535, é que o contribuinte tentou "amarrar" valores depositados em suas contas bancárias em 2004 e 2005, como empréstimos tomados de empresas a ele ligadas (especificamente, CCE da Amazônia S/A), com valores posteriormente depositados em contas bancárias da referida empresa, os quais ele alegou serem quitações desses supostos empréstimos, porém sem apresentar documentação hábil e idônea para fundamentar tais alegações, aparentando, muito mais, querer demonstrar, na folha 826, uma "conta de chegada" a esta fiscalização.

...

Assim, mesmo alegando ter apresentado provas contábeis, diante das irregularidades apontadas e comprovadas, não há como considerar a prova como hábil a afastar o lançamento.

2 - Dos depósitos cuja origem seria devolução de empréstimos concedidos à DM Eletrônica

Neste capítulo o contribuinte alega que celebrou contratos de mútuo com a empresa DM Eletrônica, da qual era sócio, comprometendo-se a emprestar-lhe R\$ 2.125.000,00, de forma que os valores de R\$ 1.071.000,00 e de R\$ 1.035.000,00 depositados em sua conta bancária por meio de TED em 25/5/2005 e 27/5/2005 são oriundos do recebimento de tais empréstimos; que quem deveria ser intimado a apresentar a contabilidade, nesse caso era a empresa DM Eletrônica, e não o contribuinte.

Quanto à não apresentação das provas contábeis, sem razão o contribuinte, eis que na qualidade de sócio/acionista da referida empresa (veja que ele mesmo assim se declara na

DAA) poderia apresentar os documentos exigidos. Tanto é que assim que trouxe aos autos os contratos de mútuo e extratos bancários da referida empresa (fls. 502), os quais, considerando o sigilo fiscal, dependeria de autorização da empresa para sua obtenção, de forma que os registros contábeis para fazer prova a favor do contribuinte também poderiam ter sido juntados por ele.

Quanto aos depósitos, não tendo o contribuinte apresentado quaisquer novos fundamentos ou provas, adoto os fundamentos da DRJ para manutenção dos valores na base de cálculo do lançamento. Inicialmente, conforme constatou a fiscalização:

Com relação a essas alegações de mútuo, o contribuinte apenas anexou cópia de página de extrato de conta-corrente do Bradesco da referida empresa, mostrando os TEDs realizados para o contribuinte Isaac Sverner, nos valores de R\$ 1.071.000,00, em 25/05/2005, e R\$ 1.035.000,00, em 27/05/2005 (fls. 469).

Também juntou cópias de 24 cheques sacados de sua conta-corrente nº 8.374-7, da agência nº 1198, do Banco do Brasil, nominais para a empresa DM Eletrônica da Amazônia Ltda (fls. 473 a 489), além de 72 Instrumentos Particulares de Mútuo, sem qualquer registro em cartório (fls. 490 a 631).

A respeito desses contratos de empréstimos alegados, valem as mesmas constatações expostas anteriormente no presente Termo de Verificação Fiscal, em especial as observações do item 2.1, supra, a exceção das disposições legais vigentes somente para urna sociedade anônima, e não para uma Ltda, como no presente caso.

...

Por sua vez, assim se manifestou a DRJ:

De fato, conforme se constata na cópia do extrato bancário de fl. 1808, a responsável pelos créditos na conta bancária do Impugnante foi a empresa DM Eletrônica da Amazônia, contudo a natureza das transferências bancárias não se mostra comprovada.

...

À Impugnação foram juntadas cópias de quatro dos contratos de mútuo que já haviam sido apresentados à Fiscalização, sendo eles:

Data Contrato Valor Fls.

28/02/2003 R\$ 1.800.000,00 1790/1791

12/05/2003 R\$ 150.000,00 1794/1795

19/05/2003 R\$ 150.000,00 1799/1780

29/05/2003 R\$ 25.000,00 180qua/1805

Os depósitos dos valores consignados nos contratos de mútuo, conforme se observa nas cópias dos cheques e dos comprovantes de depósitos juntados à Defesa (fls. 1792/1806), foram de fato depositados pelo contribuinte na conta bancária da DM Eletrônica da Amazônia. Entretanto, a efetiva comprovação de que as operações de crédito, no ano de 2003, e de débito, no ano de 2005, na conta bancária da DM Eletrônica referem-se a contratos de mútuo deveria ser feita com a apresentação, em conjunto com os documentos já apresentados, da contabilidade da empresa e de documentos hábeis a vincular os débitos de R\$ 1.071.000,00 e R\$ 1.035.000,00 aos quatro contratos de mútuo, com a discriminação do valor principal e dos juros de cada empréstimo.

Ressalte-se que a cópia dos registros contábeis da empresa já havia sido requisitada pela Fiscalização, através do item 1.1 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2009

(fl. 21). Entretanto, a contabilidade da empresa não foi apresentada pelo Interessado, tanto no curso do Procedimento Fiscal como na Impugnação.

Assim, não comprovada a vinculação dos depósitos com os contratos de mútuo juntados aos autos, sem razão o contribuinte neste Capítulo.

3 – Dos recebimentos a título de pró-labore

Neste Capítulo o contribuinte informa que na qualidade de diretor das empresas CCE Eletroeletrônicas S/A, CCE da Amazônia S/A, Combras Com. e Ind. do Brasil S/A, Compaz Componentes da Amazônia S/A, Componel Ind. e Com. Ltda e São Rafael Comércio e Incorporações Ltda., recebeu na conta do Banco Bradesco valores provenientes de pró-labore, que eram pagos centralizadamente pela empresa CCE da Amazônia, valores que estariam devidamente demonstrados pelos informes de rendimentos apresentados pelas 6 (seis) empresas.

As constatações constantes do TVF sobre este Capítulo são as seguintes:

Especificamente, com relação às justificativas de pro-labore, constantes nas folhas 710 a 822, referentes aos docs. 112 a 129 (fls. 101 e 102), apesar do contribuinte apresentar diversas folhas de pagamento das empresas ligadas ao mesmo, constatou-se nos extratos bancários do Banco Bradesco (fls. 72 a 83) que referidas transferências bancárias foram oriundas da empresa CCE da Amazônia S/A, e não provenientes das empresas em que o contribuinte alega ter auferido rendimentos de pro-labore.

Ou seja, as referidas transferências bancárias não se correlacionam com os pagamentos de pró-labore das empresas ligadas, constantes nas folhas de pagamento apresentadas, e portanto, indicam que não foram provenientes dessas empresas, não alterando suas despesas de pessoal, e assim, desqualificando a versão do contribuinte.

Já as justificativas de pro-labore, depositados no Banco do Brasil, foram aceitas, conforme o Demonstrativo de Depósitos/Créditos Comprovados, tendo em vista que no próprio histórico constante nos extratos bancários do contribuinte (fls. 41 a 66), consta a informação de depósitos/créditos no código "PROVENTOS", indicando que tais valores ingressaram na conta bancária como rendimentos do trabalho, corroborado com as folhas de pagamentos apresentadas pelo contribuinte, e os sistemas da Receita Federal do Brasil, no que diz respeito às informações de Imposto de Renda Retido na Fonte, em nome do Sr. Isaac Sverner.

Por sua vez, a DRJ assim entendeu:

Os valores depositados, que totalizam R\$ 281.697,11, são, conforme se observa nas cópias dos extratos de fls. 98/108, oriundos de transferências bancárias de conta de titularidade da CCE da Amazônia S/A e, segundo alega o Impugnante, referem-se a adiantamentos de pró labore de seis empresas, incluindo a CCE da Amazônia, pagos de forma centralizada por esta.

Embora o Impugnante apresente cópias de folhas de pagamento das seis empresas, que discriminam os valores de pró labore do período de janeiro a maio e julho a dezembro de 2005, não foi apresentado qualquer documento hábil a demonstrar o motivo de os supostos pagamentos de pró labore referentes a várias empresas distintas terem sido efetuados por apenas uma empresa (CCE da Amazônia).

Caberia ao Impugnante, para comprovação de sua alegação, a apresentação de cópia dos registros contábeis das referidas empresas, acompanhadas dos documentos que lhe dão suporte, demonstrando os lançamentos contábeis do pró labore e as correspondentes transferências de valores das empresas CCE Eletroeletrônicas S/A, Combras Com. e Ind. Do Brasil S/A, Compaz Componentes da Amazônia S/A, Componel Ind. e Com. Ltda e

São Rafael Comércio e Incorporações Ltda para a empresa CCE da Amazônia S/A, a responsável pelos depósitos.

Sem essas comprovações, não há como se estabelecer, sequer, uma inequívoca vinculação dos valores depositados na conta do Bradesco ao pró labore da própria CCE da Amazônia.

Dessa forma, permanecem sem comprovação das respectivas origens, os valores depositados na conta corrente nº 0138.0001, da Agência 02933 do Banco Bradesco, no total de R\$ 281.697,11, sendo R\$ 17.347,64 no ano-calendário 2004 e R\$ 264.349,47 no Ano-calendário 2005.

Em que pesem tais argumentos, entendo que assiste razão ao contribuinte neste Capítulo.

Os valores depositados no Banco do Brasil foram acatados unicamente porque os extratos trazem a identificação de PROVENTOS, o que o Bradesco não traz; porém, tanto os depósitos efetuados no Banco do Brasil, quanto no Bradesco, foram feitos de forma centralizada pela CCE da Amazônia (ver extratos do Bradesco às fls. 98, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110 e 111) e coincidem com os valores informados pelo contribuinte na planilha apresentada às fls. 1946/1947, que por sua vez corresponde ao somatório dos valores constantes dos informes de rendimentos apresentados (fls. 112 a 123 e 746 a 851), coincidindo também com as datas informadas. Ademais, foram informados rendimentos tributáveis recebidos dessas empresas nas respectivas DAA, portanto já tributados.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório composto pelos informes de rendimentos, pelas cópias das DAA (fls. 969) e pelos extratos bancários, além da coincidência dos valores depositados no Banco do Brasil em 2004, identificados como PROVENTOS e por isso acatados, com aqueles depositados no Bradesco em 2005 sem tal identificação, me convenço que resta comprovada a origem dos depósitos questionados, que são oriundos de pró labore já tributados na DAA, devendo os mesmos serem excluídos da base de cálculo do lançamento, ou seja, R\$ 17.347,64 no ano-calendário 2004 e R\$ 264.349,47 no ano-calendário 2005.

4 - Do Benefício de Aposentadoria do INSS

Neste Capítulo o contribuinte alega que os valores creditados em sua conta junto ao Banco do Brasil, no valor R\$ 14.803,72 em 4/11/2005, e de R\$ 4.366,21 em 6/12/2005, referem-se a benefício de aposentadoria recebido do INSS, conforme indicado no próprio extrato emitido pelo banco, e que já teriam sido tributados, conforme comprovante de rendimentos que apresenta (fl. 1812), valores que foram depositados líquidos do imposto de renda.

Entretanto, conforme já se manifestou a DRJ, não há qualquer vinculação entre os valores alegados pelo contribuinte e o benefício pago pelo INSS. Até mesmo o somatório dos valores constantes do Informe de Rendimentos apresentado pelo contribuinte não confere com os valores que ele alega serem provenientes do pagamento de tais benefícios, de forma que não há como prover o recurso neste ponto:

Ocorre que, conforme se constata no extrato bancário de fl. 87/88, para os referidos depósitos constaram registradas no histórico, respectivamente, as informações “DEPOSITO” e “BENEFICIO”, não sendo possível identificar quem foi o depositante de tais valores.

Foi juntada à Defesa a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS (fl. 1810), no qual se constata que foram pagos ao contribuinte no ano de 2005: R\$ 10.706,14 de rendimentos tributáveis, com

Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 209,10; R\$ 10.504,01 de rendimentos isentos e não tributáveis; e R\$ 711,20 de 13º salário. Com base nessas informações, entretanto, não há como se estabelecer qualquer vinculação entre o benefício previdenciário e os depósitos bancários.

Dessa forma, também não foi comprovada a origem dos depósitos no valor total de R\$ 19.169,93.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 17.347,64 no ano de 2004, e de R\$ \$ 264.349,47 no ano de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva